

mento impor-se o regresso ao quadro na classe a que pertenciam.

Art. 3.º Os comandantes das subunidades a que se refere o artigo anterior terão competência idêntica à dos comandantes das divisões existentes nas cidades de Lisboa e Porto.

Art. 4.º Para satisfação dos encargos resultantes deste diploma utilizar-se-ão, no corrente ano económico, as disponibilidades que se venham a verificar nas respectivas dotações orçamentais.

*Carlos Alberto da Mota Pinto — José Alberto Loureiro dos Santos — Manuel Jacinto Nunes.*

Promulgado em 16 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

**Portaria n.º 205/79**

de 2 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, ouvidos os Governos Regionais das Regiões Autónomas, fixar da seguinte forma, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/73, de 26 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 326/78, de 9 de Novembro, as sequências numéricas correspondentes aos titulares de registo de identificação de pessoas colectivas e de entidades equiparadas com sede nas Regiões Autónomas, respectivamente, da Madeira e dos Açores:

- 1.º Pessoas colectivas — 511 e 512;
- 2.º Empresários em nome individual — 811 e 812;
- 3.º Sociedades irregulares — 911 e 912;
- 4.º Sociedades civis sem forma comercial — 991 e 992.

Ministério da Justiça, 17 de Abril de 1979. — O Ministro da Justiça, *Eduardo Correia.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 18 de Dezembro de 1978, o Governo da Guatemala depositou junto do Secretário-Geral da Organização Mundial de Saúde o instrumento de aceitação das emendas aos artigos 34.º e 55.º da Constituição daquela Organização, assinada em Nova Iorque em 22 de Julho de 1946, adoptadas pela 26.ª Assembleia Mundial da Saúde em 22 de Maio de 1973.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 4 de Abril de 1979. — O Director-Geral-Adjunto dos Negócios Políticos, *António Leal da Costa Lobo.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

**Portaria n.º 206/79**

de 2 de Maio

Pela Portaria n.º 363/76, de 12 de Junho, foram expropriados a Ana Teles da Silva os prédios rústicos Herdade da Torre, Herdade da Lapa, Herdade do Mouco e Herdade Joana Dias, sítios no concelho de Arronches, freguesia de Assunção, e a que correspondem, na totalidade, 69 250,1250 pontos e 431,8500 ha.

Tais prédios deixaram de estar sujeitos a expropriação pela Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, uma vez que a respectiva pontuação está dentro dos limites estabelecidos para o direito de reserva.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, ao abrigo dos artigos 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, que seja derogada a Portaria n.º 363/76, de 12 de Junho, no que respeita aos prédios Herdade da Torre, Herdade da Lapa, Herdade do Mouco e Herdade Joana Dias, por se verificar a sua inexpropriabilidade.

Ministério da Agricultura e Pescas, 28 de Março de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal.*

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

**Despacho Normativo n.º 97/79**

Na economia agrícola do País o azeite destaca-se como produto preponderante.

Por outro lado, a dieta alimentar nacional continua a não prescindir da sua inclusão. Assim, parece justificável, a todos os níveis, a defesa e o melhoramento da nossa olivicultura, quer como contributo da economia, quer como forma de manter no mercado essa gordura vegetal, correspondendo assim à sua actual procura.

A fim de implementar este pressuposto, procedeu-se aos estudos técnico-económicos necessários, com base no quais se estabelecem os valores constantes deste despacho normativo.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto na alínea 1) do artigo 3.º e no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 426/72, de 31 de Outubro, determina-se o seguinte:

1 — O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos adquirirá o azeite virgem com acidez até 4º que a produção lhe proponha para venda até 30 de Junho de 1979 aos preços constantes da tabela I anexa.

2 — Os industriais e comerciantes de azeite não serão contemplados pela disposição constante do número anterior.

3 — O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos adquirirá o óleo de bagaço de azeitona cru que os extractores lhe proponham para venda até 30 de Junho de 1979 aos preços e nas condições estabelecidos na tabela II anexa.

4 — O preço estabelecido no número anterior resulta de bagaços adquiridos à produção ao preço mínimo de 2\$50 por quilograma, nas condições da tabela III anexa.

5 — É autorizado o Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos a contrair na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo, até ao montante de 500 000 contos, para a compra de azeite e de óleo de bagaço a utilizar fraccionadamente de acordo com as efectivas necessidades mensais de fundos para a execução destas operações.

6 — Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 6 de Abril de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*.

TABELA I

Preços de garantia por litro de azeite colocado em bidões do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos na estação de caminho de ferro mais próxima do armazém do produtor.

Grau de acidez	Preços
0,5 .....	92\$00
1,0 .....	90\$00
1,5 .....	88\$50
2,0 .....	87\$50
3,0 .....	85\$50
4,0 .....	83\$50

Escala de diferenciais em função da acidez

Intervalos (grau)	Acréscimo ou decréscimo de valor por décimo de acidez
Até 1,0 .....	\$40
De 1 a 1,5 .....	\$30
De 1,5 a 4,0 .....	\$20

TABELA II

Preço de garantia por quilograma de óleo de bagaço de azeitona cru com 15º de acidez, 2% de humidade e impureza e 2% de oxiácidos ... (a) 50\$00

Bonificações e penalizações:

	Porcentagens
Por cada grau de acidez a mais ou a menos que a base, fracções em proporção .....	2
Por cada 1% de diferenças em relação à base na humidade e impurezas, fracções em proporção .....	1
Por cada 1% de diferença em relação à base nos oxiácidos, fracções em proporção .....	1

(a) Posto em local a designar pelo IAPO.

TABELA III

Características que deve apresentar o bagaço para poder ser valorizado a 2\$50 por quilograma, posto na fábrica de extracção:

Gordura — 5% a 7%.  
Acidez do óleo — 15%.  
Humidade — até 25%.

O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

### Decreto-Lei n.º 106/79

de 2 de Maio

Tem vindo a ser solicitada pelos caçadores a demarcação de áreas onde se possa efectuar treino de cães de caça e onde os actuais ou futuros caçadores se aperfeiçoem ou preparem adequadamente para as artes venatórias.

De facto, embora prevista no Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967, a possibilidade da realização de treinos para cães de caça, ele não se adapta perfeitamente às necessidades actuais: por um lado, limita-se a sua prática aos trinta dias que antecedem a abertura geral da caça; por outro lado, não se prevê a possibilidade da utilização de espécies cinegéticas criadas em cativeiro.

Com este diploma visa-se consentir a realização desses treinos durante todo o ano, permitindo-se nos mesmos a largada e até o abate das espécies cinegéticas acima referidas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a instalação de campos de treino para caçadores, destinados à prática, durante todo o ano, de actividades de carácter venatório, nomeadamente o exercício de tiro e o treino de cães de caça.

Art. 2.º — 1 — A instalação referida no artigo anterior será proposta pelas comissões venatórias à Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, para efeito de autorização e aprovação dos regulamentos das suas actividades.

2 — A instalação antes referida poderá igualmente ser proposta por clubes de caçadores, ouvidas as comissões venatórias respectivas.

3 — A autorização será sempre tornada pública por edital, a afixar na sede do concelho da sua localização.

Art. 3.º — 1 — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, em portaria, definirá os modelos de sinais e tabuletas a usar na delimitação dos referidos campos de treino.

2 — Os sinais e tabuletas a utilizar na definição das áreas dos campos de treino serão colocados na linha perimetral do campo, em postes, à altura mínima de 1,50 m do solo, tendo os sinais um espaçamento máximo de 100 m e as tabuletas 1000 m.

3 — Nos pontos de inflexão dominantes e característicos da linha perimetral deverão ser colocados um sinal e duas tabuletas, estas assimetricamente